



DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 051/2024, Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, encaminhando para **REAPRECIÇÃO** o referido Projeto de Lei, que **INSERE OS ARTIGOS 24-A E 24-B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990, COM O OBJETIVO DE NORMATIZAR, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A GARANTIA DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS TRABALHISTAS NO QUE TANGE AO SISTEMA DE ANCORAGEM PREDIAL**, pelos motivos e razões que se seguem:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, dispõe sobre a alteração da lei Complementar nº 70/1990, Código de Obras Municipal.

O artigo 24-A do referido autógrafo de lei propõe a inclusão de novas obrigações ao Código de Obras Municipal, prevendo a instalação de dispositivos de ancoragem para a proteção individual contra quedas em edificações com altura igual ou superior a 12 metros. Além disso, o artigo 24-B condiciona a concessão de licença de obras à apresentação de responsabilidade técnica específica para a instalação dos dispositivos de ancoragem.

Contudo, entendemos que a proposta deve ser vetada, pois a segurança do trabalhador é uma atribuição regulamentada em nível federal, especialmente no que tange à

construção civil. A fiscalização das normas de segurança do trabalho é de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme a Norma Regulamentadora NR-18, que já estabelece diretrizes claras para a proteção do trabalhador, inclusive quanto à necessidade de dispositivos de ancoragem em edificações. Duplicar essas normas em âmbito municipal cria uma sobreposição desnecessária e gera conflitos de competência entre os entes federados.

O município não pode legislar diretamente sobre a segurança do trabalhador na construção civil. A competência para legislar sobre normas de proteção à segurança e saúde do trabalhador é exclusiva da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo atribui à União o poder de legislar sobre direito do trabalho, incluindo as normas de segurança do trabalho, como as regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego através das Normas Regulamentadoras (Nrs).

As NRs, como a NR-18, que trata das condições e do meio ambiente de trabalho na indústria da construção, estabelecem padrões mínimos de segurança para obras de construção civil em todo o território nacional. Essas normas são de âmbito federal e aplicáveis a todas as empresas e atividades relacionadas à construção civil, independentemente do local onde a obra ocorre.

Portanto, o município não pode criar leis que tratem diretamente de questões trabalhistas, como a segurança no trabalho na construção civil, sendo a presente alteração eivada de vício de iniciativa.

O artigo 2º da Constituição Federal trata do princípio da separação e independência dos Poderes e, a partir do Título IV atribui e individualiza as competências específicas a serem exercidas pelos Poderes, bem como os mecanismos de controle que norteiam o relacionamento entre eles.

Efetivamente, a regra inserta no artigo 2º da Constituição Federal tem como pressuposto lógico irrecusável, a existência de competências perfeitamente definidas e distribuídas, sem as quais impossível seria sequer se falar em exercício de Poder de forma livre e independente, pois que o próprio Poder não estaria integrado pelas atribuições que o caracterizam e o qualificam como tal.



Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015)

“CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Lei 2.702, de 25.3.97, do Estado do Rio de Janeiro. C.F., art. 21, XXIV, art. 22, I, art. 24, VI. I. - Lei 2.702, de 1997, do Estado do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal. II. - ADI julgada procedente.” (ADI 1.893, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.6.2004).

Ainda, o texto do artigo 24-A praticamente replica o disposto no item 18.12.12 da NR-18, que trata das medidas preventivas de segurança nas edificações de altura, desde a fase de projeto até a manutenção. Como essa norma já é amplamente aplicável a todas as obras de construção civil em território nacional, a sua repetição no Código de Obras Municipal é redundante e desnecessária.

Ademais, a Prefeitura Municipal não dispõe de fiscais de segurança do trabalho em seu quadro técnico, nem de competência legal para realizar a fiscalização do



cumprimento das normas de segurança do trabalho nas construções civis. Essa atribuição é exclusiva dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, e exigir tal fiscalização a nível municipal, sem a infraestrutura e o corpo técnico adequado, seria ineficaz e impraticável.

A criação de novas exigências administrativas, como a aprovação de projetos específicos de ancoragem, poderia sobrecarregar os serviços técnicos municipais sem qualquer benefício real para a segurança dos trabalhadores, que já está coberta pela legislação federal vigente. Além disso, o município não dispõe de orçamento para a contratação de profissionais especializados ou a implementação de um novo sistema de fiscalização.

Sendo assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 051, datado de 25 de setembro de 2024, para **REAPRECIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 21 de outubro de 2024.

JOÃO PAULO SCETTINO MINETI
Prefeito Municipal